

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 417/2023

AUTORIA: Vereador Rodrigo Guedes

EMENTA: Dispõe sobre o serviço de entrega em domicílio (delivery) no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

### PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ENTREGA EM DOMICÍLIO (DELIVERY) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS. NORMAS DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, INCISO I, DA CF. PROPRIEDADE PRIVADA. ART. 5º, INCISO, XXII C/C ART. 170, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do vereador Rodrigo Guedes, dispondo sobre o serviço de entrega em domicílio (delivery) em condomínios residenciais, edifícios e salas comerciais.

Deliberado em Plenário no dia **09/08/2023**.

Encaminhado para emissão de parecer em **13/08/2023**.

É o relatório, passo a opinar.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

O projeto tem como finalidade dispor sobre o serviço de entrega em domicílio em condomínios, edifícios e salas comerciais.

Analisando o projeto, entendemos que o projeto não trata sobre normas de predominante interesse local. De fato, as normas referentes aos condomínios de casas, edifícios ou os condomínios comerciais são normas atinentes ao direito civil, cuja competência para legislar é privativa da União Federal, nos exatos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

“Art. Compete privativamente à União Legislar sobre

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

De fato, tanto o Código Civil quanto a lei federal n. 4591/64, dispõe sobre os condomínios residenciais e comerciais, ou seja, fica demonstrado que as normas relacionadas à matéria devem ser dispostas de forma uniforme em todo o território nacional.

Ademais, o Código Civil prevê explicitamente que os condomínios deverão ter a Convenção Condominial e o Regimento Interno, prevendo as suas normas de administração.

“Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

II - sua forma de administração;

III - a competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações;

IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;

V - o regimento interno.”

Ademais, o Código Civil prevê que a administração dos condomínios deverá ser realizada por um síndico, eleito em assembleia condominial.

“ Art. 1.347. A assembleia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se.”



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

“Art. 1.348. Compete ao síndico:

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;”

Vejamos o disposto no art. 9º. da lei federal n. 4591/64:

Art. 9º Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembleia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

Sendo assim, somos do entendimento de que as normas atinentes aos condomínios são de direito civil, cuja competência para dispor é privativa da União Federal.

Ademais, as regras atinentes aos serviços de entrega (Delivery) serão estabelecidas pelos próprios condomínios (residenciais ou comerciais) seja através da Convenção, Regimento Interno ou decisão do Síndico. Vale salientar que os condomínios são propriedades privadas e o Estado não pode interferir em sua administração, sob pena de violar a competência dos próprios condôminos, que votam e decidem em assembleia, em suas Convenção e Regimento Interno, bem como usurpar a função do próprio Síndico.

Portanto, entendemos que o projeto viola, ainda, o princípio da Propriedade Privada, garantido pelo art. 5º., inciso XXII e pelo art. 170, inciso II, da Constituição Federal:

**“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**XXII - é garantido o direito de propriedade”**

**“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

**II - propriedade privada; “**

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, por considerar que o projeto versa sobre normas de direito civil e por interferir no princípio da garantia da Propriedade Privada, opinamos pelo não prosseguimento do projeto n. 417/23.

É o parecer.

Manaus, 15 de agosto de 2023.

**PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**  
Procuradora/CMM



Documento 2023.10000.10032.9.053778  
Data 15/08/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.053778**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO  
**Data** 15/08/2023

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Aos cuidados de** JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA ANALISE E PROVIDENCIAS DO  
PROCURADOR GERAL





## PROCURADORIA GERAL

### PROJETO DE LEI N. 417/2023

**AUTORIA:** Vereador Rodrigo Guedes: Dispõe sobre o serviço de entrega em domicílio (delivery) no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

**INTERESSADO:** 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 16 de agosto de 2023.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**



Documento 2023.10000.10032.9.053778  
Data 15/08/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.053778**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** LUIZA DE ARAUJO ANTUNES  
**Data** 16/08/2023

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

